



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2021 – São Paulo, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10940

MONITORIA

0023833-90.2002.403.6100 (2002.61.00.023833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GODOY X DENISE SILVA BARBOSA (SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA)
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO GODOY E OUTRO, visando à cobrança da quantia de R\$2.267,01, referente ao Contrato de Crédito Rotativo. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Citado o réu apresentou embargos às fls. 37/42. Proferida sentença que julgou improcedente os embargos e procedente a ação monitoria, foi determinado o pagamento do débito devidamente corrigido pelos réus. Em fase de cumprimento de sentença, foi reconhecida a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo. À fl. 72 a CEF informa o pagamento da dívida. É o breve relato. Decido. Em que pese o reconhecimento da prescrição do débito, a CEF noticiou que os réus efetuaram a sua quitação. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que presumidamente incluídos no pagamento da dívida. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por PRAIA E CAMPO ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a UNIÃO procedeu ao cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do ofício precatório, cuja operação se deu por meio de transferência eletrônica. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a UNIÃO procedeu ao cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do ofício precatório, cuja operação se deu por meio de alvará de

levantamento. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015611-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015611-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5)) - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/S/A (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, movido por CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA EM COMÉRCIO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Houve a propositura de ação judicial visando à anulação de débito fiscal (NFLD nº 35.464.312-6). Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido, com manutenção da decisão em Segunda Instância, fixando-se a verba honorária em favor da autora. Como trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor da exequente. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004602-96.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006185-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARALUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP067198 - SYLVIO BALHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO, em face de MARIA CLARA GOMES SILVA E OUTROS, nos quais alega ilegitimidade de parte e excesso de execução. A embargante argumenta ser parte ilegítima no feito, bem como que foram aplicados nos cálculos dos embargados os índices da Justiça Estadual, bem como não foi observado que os juros de mora devem incidir em 6% ao ano a partir da citação. Os embargos foram recebidos para discussão e foi determinada a vista da parte embargada para impugnação. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 123/126). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 128/131. Instadas para manifestação, as partes concordaram com os valores da Contadoria (fls. 135 e 137/138). Às fls. 140/141 o feito foi extinto por ausência de interesse de agir superveniente. Os embargados interpuseram apelação (fls. 144/187). Por conta da decisão proferida às fls. 1335/1343, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (6ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo). Em função da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.565.488, os autos retornaram a esta 14ª Vara Federal. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela União Federal restou apreciada nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.565.488 (fls. 1407/1427 dos autos principais). Consoante referida decisão, a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela adimplir o mandamento legal com exclusividade. Assim, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., compete à União o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento da revisão da complementação das pensões e aposentadorias de seus ex-funcionários. Desse modo, deixo de acolher a preliminar apresentada pela União Federal. No mérito, diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 128/131), impõe-se a sua homologação. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução de nº 0004602-96.2010.403.6100 e homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 128/131), para que produzam seus efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 88.215,26, válido para 30 de setembro de 2010. Com relação aos honorários advocatícios nesta ação, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, mas remunere merecidamente o patrono do vencedor da demanda e leve em consideração a importância da lide, o zelo dos advogados e a complexidade da causa. No caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, razão pela qual se aplica a regra prevista no 8º, do referido artigo, para que seja fixado, equitativamente, o quantum devido a tal título. Não é demais ressaltar que o 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante. Desse modo, em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das partes adversas, fixando para ambos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário na forma do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o valor aqui fixado. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 128/131 para os autos principais (ação nº 0006185-24.2007.403.6100), prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015298-17.1998.403.6100 (98.0015298-9) - PAULO ROBERTO COELHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por PAULO ROBERTO COELHO em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a UNIÃO procedeu ao cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do ofício requisitório (principal e honorários advocatícios), cuja operação se deu por meio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de transferência eletrônica de valores. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012905-02.2010.403.6100 - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO BUENO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO APARECIDO BUENO. Houve a propositura de ação judicial visando à declaração de inexistência relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento do FUNRURAL pelo autor, condenando-se a UNIÃO à restituição dos valores pagos indevidamente nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido. Entretanto, em Segunda Instância, o julgamento foi favorável à UNIÃO, com inversão do ônus de sucumbência. Como trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor da exequente. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0505328-92.1982.403.6100 (00.0505328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X TOSHIBUMI FUKUMITSU(SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO(SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, cuja exequente é REGINA CÉLIA GOUSSAIN FILIPPO. Houve a propositura de ação judicial visando à desapropriação de área pertencente à ré. Sentenciado o feito, houve a homologação do pedido de desistência da autora. Em sede de recurso, inverteu-se o ônus de sucumbência, sendo devido pela UNIÃO o pagamento de honorários advocatícios à ré e dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento das referidas verbas. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000227-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X F & R COMERCIO E VESTUARIO LTDA - ME X CELMA APARECIDA VINIERI DOS SANTOS X PAMELA VINIERI DOS SANTOS

...Tendo em vista a informação de que os devedores quitaram o débito, verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente em se considerando que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que presumidamente foram incluídos no pagamento da dívida. Determino o levantamento dos valores bloqueados via BACENDJUD às fls. 142/143. Após o trânsito em julgamento, remetam-se os autos ao arquivo...

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 5106

MONITORIA

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANTOS CAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Ciência do desarquivamento, conforme requerido pela CEF às fls. 255.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Ressalto que para a realização de novos pedidos, os autos deverão ser previamente digitalizados.

Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 2957

EXECUCAO FISCAL

0045044-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA DE CASSIA GUIMARAES FIRMINO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente RITA DE CASSIA GUIMARAES FIRMINO, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 16/37) instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (fls. 57/59, 60/62 e 65/66). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada para satisfação do crédito substanciada na CDA n. 80.1.15.0009325-99, relativo à IRPF. Aduz a excipiente a ocorrência de excesso de execução, pois o valor apontado na certidão de dívida ativa não teria considerado os pagamentos que realizou em acordos administrativos. Demais disso, defende que os valores cobrados neste feito também são objeto da execução fiscal n. 00682259-18.2014.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. De início, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.** 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Quanto à alegação de duplicidade da cobrança, a simples leitura da petição inicial da execução fiscal n. 00682259-18.2014.403.6182 (fls. 26/29) demonstra que aquele feito tempor objeto créditos diversos dos exigidos nesta demanda. Veja-se que a CDA n. 80.1.14.008684-57 está substanciada em processo administrativo diverso daquele que sustenta a CDA n. 80.1.15.0009325-99, cobrada nesta execução fiscal. Além disso, enquanto a CDA n. 80.1.14.008684-57 diz respeito ao saldo devedor de imposto constituído por meio da DIRPF do Exercício 2013, a CDA n. 80.1.15.0009325-99 refere-se aos débitos de imposto suplementar e multas de ofício, constituídos em Notificações de Lançamento dos Exercícios 2011, 2012 e 2013 (fls. 59). Não se constata, outrossim, o excesso de execução alegado. Isso porque a excipiente parcelou em 21/12/2015 e 04/03/2016 apenas os créditos inscritos na CDA n. 80.1.14.008684-57 (fls. 25 e 30), os quais, conforme já mencionado, são exigidos na execução fiscal n. 00682259-18.2014.403.6182. Por não existir identidade entre os créditos exigidos nas CDAs ns. 80.1.14.008684-57 e 80.1.15.0009325-99, devem ser afastadas as alegações de duplicidade na cobrança e de excesso de execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pelo documento de fls. 23. Anote-se. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (CPF 777.906.507-34), por meio do sistema Sisbajud. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da

publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Por fim, caso o bloqueio seja negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Denise Cristina Mantovani Diretora de Secretaria

Expediente N° 3670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA (SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram expedidas requisições (reinclusão) relativas ao valor da exequente Maria Belen Ilana Moreira e dos honorários advocatícios para o Dr. Eduardo Teixeira.

Diante da notícia do falecimento da exequente Maria Belem Ilana Moreira, suspendo o presente feito para a abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- c) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tornemos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao ofício requisitório n.º 2020005719 - honorários advocatícios - (fls. 223), no prazo de 10 (dez) dias.

4. Publique-se. 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X SANDRA REGINA FRITSCH X RAQUEL JOANA GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE FRITSCH X ALCEU GARCIA DE OLIVEIRA (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/516 - Dê-se ciência à parte exequente acerca do desbloqueio do precatório n.º 20190143654.
Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARTINS CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo como artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeiras oficiais há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1093

PROCEDIMENTO COMUM

0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora como requerido, nesta secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Para obter vista dos mesmos ou retirá-los em carga, a parte deverá encaminhar solicitação de agendamento à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora como requerido nos autos digitais, nesta secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Para obter vista dos mesmos ou retirá-los em carga, a parte deverá encaminhar solicitação de agendamento à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora como requerido, nesta secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Para obter vista dos mesmos ou retirá-los em carga, a parte deverá encaminhar solicitação de agendamento à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6) - DANIEL VELLENICH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X MARIA JOSE DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DANIEL VELLENICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 547. Intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, faculto à parte exequente que promova a virtualização dos autos, devendo, neste caso, requerer a carga dos mesmos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, e observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 541/542. Intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, faculto à parte exequente que promova a virtualização dos autos, devendo, neste caso, requerer a carga dos mesmos para digitalização e inserção das peças indispensáveis à execução pretendida no sistema PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, e observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2021 7/8

LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA
GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA
FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO
VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO
DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO
BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA
BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE
OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO
GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE
AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 903. Manifeste-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 690 do CPC, acerca do requerimento de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, proceda a secretaria às anotações de praxe.

Semprejuízo, faculto à parte exequente que promova a virtualização dos autos, devendo, neste caso, requerer a carga dos mesmos para digitalização das peças indispensáveis ao prosseguimento da execução e sua inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X MARIA MARLENE DA SILVA PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X JOSE RODOLFO VALENCA X FLAVIO VALENCA X MARCOS ANTONIO VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pet. 1362/1370. Vista à autarquia previdenciária para se manifestar acerca da habilitação requerida, nos termos do art. 690 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, proceda a secretaria às anotações de praxe na autuação do feito e intime-se a parte habilitada para requerer o que de direito.

Int.